

MEMORANDUM OF UNDERSTANDING

Between the

Central Bank of The Bahamas

and the

Banco Central Do Brasil

regarding Cooperation on Bank Supervision Matters

The **Central Bank of The Bahamas** and the **Banco Central do Brasil** hereafter referred to as “the Parties”, guided by principles for the effective consolidated supervision of banking organizations and by principles for cooperation between banking supervisors as established in the Basel Committee’s Core Principles for Effective Banking Supervision, have agreed as follows:

I. For the purposes of this Memorandum of Understanding:

- “banking organization” is a bank or trust company which carries on banking business or trust business and whose activities are subject to licensing and bank supervision by the Parties;
- “bank supervision” includes the supervision of the activities of both banks and trust companies, as defined by the national laws of the respective countries;
- “supervisory information” is the information received or obtained during the process of performing bank supervision functions, as well as through the exchange of information and the conduct of on-site inspections pursuant to this Memorandum of Understanding, by either of the bank supervision authorities. Supervisory information shall not generally include information on assets under management and individual customer deposit accounts and transactions; and,
- “cross border establishment” means a branch, subsidiary, representative office, or any other business activity of a banking organization within either of the countries which, by common agreement, gives rise to the need for consolidated supervision.
- “home country” is the country of licensing of a banking organization which has established a branch, subsidiary, or representative office in another country, the “host country”.
- The “requesting party” means the party making a request under this Memorandum.

- The “requested party” means the party receiving a request under this Memorandum.

2. The parties agree to cooperate in supervising cross-border establishments as follows:

Provision of Supervisory Information

2.1 In connection with the supervision of banking organizations licensed in one country that have cross-border establishments in the other country, the Parties agree to provide, on a reciprocal basis, supervisory information on any material changes pertaining to banking organizations under their supervision, such as restrictions on the range of permitted business activities, suspension or modification or revocation of a license, appointment of a provisional administrator, and reorganization or liquidation.

Off-site Supervision

2.2 In exercising on-going off-site supervision through collecting, examining, and analyzing information and financial and statistical reports submitted by cross-border establishments in host countries, the Parties agree that:

- the host country Party will exercise prudential supervision over the activities of cross-border establishments in accordance with its national legislation and regulations and its established supervisory programs;
- the host country Party will not prevent the cross-border establishments from submitting, to their parent banking organizations, information and other reports necessary to complete consolidated reports or specific reports in accordance with the requirements of the home country Party, provided that such information will not generally include the names of depositors; and,
- the Parties undertake to use their best endeavors to provide timely, relevant information to their counterpart on material developments or material supervisory concerns affecting cross-border establishments, their directors, management, or staff, as well as any material administrative penalties or other formal enforcement action affecting the cross-border establishment.

On-site Inspections

2.3 In effecting the conduct of on-site inspections of cross-border establishments for the purpose of consolidated supervision:

- the Requested Party will not prevent the Requesting Party from carrying out on-site inspections for bank supervision purposes (either directly or through delegated third-party agents on its behalf), subject to the requirements and limitations of the Requested Party’s national legislation;

- the Requesting Party will notify the Requested Party of its intention to inspect a cross-border establishment, indicating the purpose and the planned scope of the inspection, which may include the review of the loans and investment portfolio for the purpose of consolidated supervision;
- the Requested Party agrees to provide, at the request of the Requesting Party, access to any available supervisory information relevant to the conduct of the on-site inspection, subject to the limitations and requirements of the Requested Party's national legislation;
- representatives of the Requested Party have the right to be present during the on-site inspections and related meetings conducted by representatives of the Requesting Party; and,
- following the on-site inspection, the representatives of the Requesting Party will discuss the results of the inspection with the Requested Party.

Execution of Requests and Responses

3. The Parties agree that a request for assistance or supervisory information shall generally be made in writing but, when a need for expeditious action is identified, an oral request, subsequently confirmed in writing, within 3 days of the request will be adequate.

4. The Parties agree to take all necessary measures to provide as prompt and as complete a response as possible. The Requested party will notify the Requesting Party regarding any circumstances preventing or delaying the fulfillment of a request for information or assistance.

5. The Parties agree to independently bear the expenses involved in the implementation of this Memorandum of Understanding, unless an alternative procedure is agreed upon in writing, signed by both parties.

Confidentiality of Information

6. The Parties agree that, within the framework of this Memorandum of Understanding, supervisory information and documents shall be provided to the extent reasonable and subject to national statutory provisions including those restricting disclosure. A request for information, documents, or assistance may be denied wholly or partially if the Requested Party determines that the fulfillment of the request will violate its national legislation, or that it may harm significant national interests, or on grounds of public interest, or when disclosure would interfere with an ongoing investigation. In such cases, the Requesting Party will be notified about the denial and provided reasons for the denial in writing, where appropriate.

7 The Parties agree that each Party will always ensure the confidentiality of supervisory and other information and documents received from the other Party pursuant to the requirements and restrictions of their relevant national law.

8. The Parties agree that supervisory information that is received by either Party will not be used, without the consent of the Party that provided it, for any purposes other than for the purposes for which it was requested and provided.

9. The Parties agree that, unless disclosure is legally compelled, supervisory and other information and documents received by either party pursuant to this Memorandum of Understanding will not be passed to a third Party or otherwise released from the control of the receiving Party without the prior consultation with and written consent of the Party that provided the information and documents. In the event that the Party that received the information is compelled by judicial order to disclose it, that Party will notify the Party that provided the information or documents, indicating what it is compelled to release and, if so requested by the other Party, use its best endeavors to preserve the confidentiality of the information to the extent permitted by its relevant national law.

Administrative Points

10. The Parties agree to regularly provide, on a reciprocal basis, information on applicable national banking legislation and regulations, bank supervision and regulatory standards and requirements, and any material changes in them, in particular on those matters having a material bearing on the activities of cross-border establishments.

11. Copies of the relevant national laws and regulations of both Parties that are currently in force are attached as an Appendix to this Memorandum of Understanding.

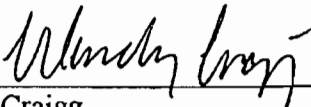
12. The Parties agree that this Memorandum of Understanding will come into force on the date of its signing by both parties. This Memorandum of Understanding does not create any binding legal obligations on the Parties.

13. The Parties agree that the term of this Memorandum of Understanding will continue unless either Party submits to the other, within 3 days of its intention to terminate this Memorandum of Understanding, a written notice of such intent.

14. The terms of this Memorandum shall come into effect on exchange of identical copies of this document in the English language and in the Portuguese language, such exchanged copies being

considered as originals, signed by the persons duly authorised by the respective Parties to execute this document in their behalf.


On behalf of the Central Bank of The Bahamas:



Wendy Craig
Governor

4 July 2005
Date

On behalf of Banco Central do Brasil



Paulo Sérgio Cavalheiro
Diretor de Fiscalização

14 July 2005
Date

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

Entre o

BANCO CENTRAL DAS BAHAMAS

e o **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

O Banco Central das Bahamas e o Banco Central do Brasil, doravante referidos como "as partes", guiados pelos princípios para a efetiva supervisão consolidada de organizações bancárias e pelos princípios de cooperação entre supervisores bancários estabelecidos pelos Princípios Essenciais para uma Supervisão Bancária Eficaz do Comitê da Basileia, acordam o que se segue:

1. Para os propósitos deste Memorando de Entendimento:

- "organização bancária" é um banco ou "trust company" que desempenha negócios bancários ou "trust business" (fideicomisso) e cujas atividades estão sujeitas à autorização e supervisão bancária pelas partes;
- "supervisão bancária" inclui a supervisão de atividades de bancos e "trust companies", como definidas pelas leis nacionais dos respectivos países;
- "informação relacionada à supervisão" é a informação recebida ou obtida durante o processo de supervisão, assim como por meio do intercâmbio de informação e por meio de inspeções diretas, de acordo com este Memorando de Entendimento, por qualquer das autoridades supervisoras bancárias. Informações relacionadas à supervisão não incluirão, via de regra, informações sobre ativos administrados e contas de depósito, ou transações, de clientes individuais;
- "estabelecimento transfronteiriço" significa agência, subsidiária, escritório de representação, ou qualquer outro negócio de uma organização bancária em qualquer um dos países que, por comum acordo, enseje a necessidade de supervisão consolidada;
- "país de origem" é o país onde a organização bancária que estabeleceu uma agência, subsidiária ou escritório de representação em outro país (país hospedeiro) foi autorizada;
- A "parte requerente" significa a parte que está fazendo um requerimento sob a égide deste Memorando;
- A "parte requerida" significa a parte que está recebendo um requerimento sob a égide deste Memorando.

2. As partes concordam em cooperar na supervisão dos estabelecimentos transfronteiriços conforme o seguinte:

Fornecimento de Informações Relacionadas à Supervisão

2.1 Relativamente à supervisão de organizações bancárias autorizadas em um país que possuem estabelecimentos transfronteiriços no outro país, as partes

concordam em prover, em bases recíprocas, informação relacionada à supervisão sobre quaisquer mudanças significativas nas organizações bancárias sob sua supervisão, tais como: restrições no escopo das atividades autorizadas; suspensão, modificação ou revogação de autorizações; nomeação de administrador provisório; e reorganização ou liquidação.

Supervisão Indireta

2.2 No exercício da supervisão indireta, por meio da coleta, exame e análise de informações e relatórios financeiros e estatísticos submetidos pelos estabelecimentos transfronteiriços em países hospedeiros, as partes concordam que:

- a parte do país hospedeiro exercerá supervisão prudencial sobre as atividades dos estabelecimentos transfronteiriços de acordo com sua legislação e regulamentação nacional e com seus programas de supervisão;
- a parte do país hospedeiro não impedirá estabelecimentos transfronteiriços de submeter às suas matrizes informações e outros relatórios necessários à preparação de relatórios consolidados ou relatórios específicos de acordo com os requerimentos da parte do país de origem, desde que tal informação não inclua, de maneira geral, os nomes de depositantes; e
- As partes comprometem-se a empreender seus melhores esforços para prover informações tempestivas e relevantes à contraparte sobre acontecimentos relevantes ou preocupações relevantes de supervisão que afetem estabelecimentos transfronteiriços, seus diretores, gerentes ou pessoal, assim como quaisquer penalidades administrativas relevantes ou outras ações formais de supervisão que afetem um estabelecimento transfronteiriço.

Supervisão Direta

2.3 Relativamente à condução de inspeções diretas em estabelecimentos transfronteiriços para os fins de supervisão consolidada:

- a parte requerida não impedirá a parte requerente de conduzir inspeções diretas para fins de supervisão bancária (diretamente ou por meio de terceiros que tenham recebido delegação para atuar em seu nome), sujeitas aos requerimentos e limitações da legislação do país requerido;
- a parte requerente notificará a parte requerida de sua intenção de inspecionar um estabelecimento transfronteiriço, indicando o propósito e o escopo planejado da inspeção, que pode incluir revisão dos créditos e do portfólio de investimento para fins de supervisão consolidada;
- a parte requerida concorda em prover, quando houver requerimento da parte requerente, acesso a qualquer informação de supervisão disponível que seja relevante para a condução de inspeção direta, sujeita às limitações e requerimentos da legislação do país da parte requerida;

- representantes da parte requerida têm o direito de estarem presentes durante as inspeções diretas e reuniões relacionadas conduzidas por representantes da parte requerente; e
- após a inspeção direta, os representantes da parte requerente discutirão os resultados da inspeção com a parte requerida.

Execução de Requerimentos e Respostas

3. As partes concordam que um requerimento de assistência ou de informação relacionada à supervisão será geralmente feito por escrito, porém, quando a necessidade de ação rápida for identificada, uma solicitação oral, subsequente confirmada por escrito em até três dias, será satisfatória.

4. As partes concordam em tomar todas as medidas necessárias para fornecer informações tão rápidas e completas quanto possível. A parte requerida notificará a parte requerente sobre quaisquer circunstâncias que impeçam ou atrasem o cumprimento de um requerimento de informação ou de assistência.

5. As partes concordam em arcar, independentemente, com os custos envolvidos na implementação deste Memorando de Entendimento, a não ser que um procedimento alternativo seja acordado por escrito e assinado por ambas as partes.

Sigilo da Informação

6. As partes concordam que, sob a égide deste Memorando de Entendimento, informações e documentos relacionados à supervisão serão fornecidos no que for razoável e em conformidade com a legislação nacional, incluindo o que tratar de restrições de divulgação. Um requerimento de informação, documentos ou assistência pode ser negado total ou parcialmente se a parte requerida afirmar que o cumprimento do pedido violará sua legislação nacional, ou ofenderá interesses nacionais significativos, ou em tratando-se de matéria de interesse público, ou quando a divulgação puder interferir numa investigação em andamento. Nesses casos, a parte requerente será notificada sobre o indeferimento a as razões alegadas para o mesmo, se apropriado.

7. As partes concordam que cada uma sempre assegurará a confidencialidade de informações relacionadas à supervisão e de outras informações e documentos recebidos da outra parte, atendidas as exigências e restrições de suas leis nacionais relevantes.

8. As partes concordam que informações relacionadas à supervisão recebidas pela outra parte não serão usadas, sem o consentimento da parte que as forneceu, para quaisquer outros propósitos que não aqueles para os quais foram solicitadas e fornecidas.

9. As partes concordam que, excetuada a divulgação por imposição legal, as informações relacionadas à supervisão e outros documentos recebidos por ambas as partes em cumprimento deste Memorando de Entendimento não serão

passadas a terceiros ou, de outro modo, liberados do controle da parte requerente sem a consulta prévia e o consentimento escrito da parte que forneceu as informações e documentos. Nos casos em que a parte que recebeu as informações for compelida por mandado judicial a revelá-las, esta parte notificará a parte que forneceu as informações e documentos, indicando o que foi obrigada a revelar e, em sendo solicitado pela outra parte, empenhará seus melhores esforços para preservar a confidencialidade das informações no limite permitido pela lei nacional relevante.

Questões Administrativas

10. As partes concordam em fornecer, regular e reciprocamente, informações sobre legislação e regulamentação bancárias nacionais em vigor, supervisão bancária e requerimentos normativos e quaisquer mudanças relevantes nos mesmos, em particular nas matérias que tenham significativa influência nas atividades de estabelecimentos transfronteiriços.

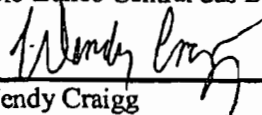
11. Cópias das leis e dos regulamentos nacionais relevantes de ambas as partes, atualmente em vigor, são anexados como Apêndice a este Memorando de Entendimento.

12. As partes concordam que este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura pelas partes. Este Memorando de Entendimento não criará quaisquer obrigações legais às partes.

13. As partes concordam que este Memorando de Entendimento continuará em vigor até que uma das partes submeta à outra parte, no prazo de três dias a partir de sua intenção de terminar o Memorando de Entendimento, uma notificação escrita de tal propósito.

14. Os termos deste Memorando terão eficácia pela troca de cópias idênticas deste documento na Língua Inglesa e na Língua Portuguesa, ambas de igual teor e consideradas como originais, assinadas por pessoas devidamente autorizadas pelas respectivas partes para executar este documento em seu nome

Pelo Banco Central das Bahamas

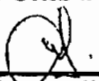

Wendy Craig

Presidente

14 July 2005

Data

Pelo Banco Central do Brasil


Paulo Sérgio Cavalheiro

Diretor de Fiscalização

14.07.05

Data

